

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000485/2024-86

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de kits de irrigação por gotejamento, com capacidade para irrigar 500 m², composto de conjunto de irrigação modular, bomba periférica e caixa d'água de 500 litros, e barracas de feira, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTES: OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ 08.235.765/0001-12.

RECORRIDA: FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 10.304.614/0001-10.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ 08.235.765/0001-12, em face da habilitação da FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 10.304.614/0001-10, nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 90002/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90002/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90002-2024-e-seus-anexos/>.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3.6 do Edital nº 90002/2024, apresentou, tempestivamente, as contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90002-2024-e-seus-anexos/>.

[luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90002-2024-e-seus-anexos/](https://luis-ma.pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90002-2024-e-seus-anexos/).

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos percorridos pela Recorrente:

4.1. Da desclassificação da Recorrida por apresentar especificações técnicas divergentes ao solicitado pela Codevasf.

Na peça recursal interposta pela empresa OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA existem contestações sobre a aprovação da proposta da Recorrida mesmo diante de especificações distintas ao solicitado para os itens 01 e 02 do Edital nº 90002/2024.

Sobre este aspecto, informamos que os recursos foram encaminhados para análise da Área Técnica responsável pela verificação das especificações.

Dessa forma, a Área Técnica da Codevasf manifestou-se da seguinte forma:

“Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa OUTLET COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, temos que considerar que fizemos uma análise da proposta da empresa FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA nos itens nº 1 e 2, em que salientamos que os itens na proposta da empresa FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, apresentou a descrição em conformidade com as exigências do edital, entretanto verificamos que os itens 1 e 2 estão com folhetos técnicos resumidos e necessitamos de um maior detalhamento para realizar uma reanálise dos referidos itens, no qual destacamos que para haver uma maior transparência, iremos solicitar ao licitante que apresente outros catálogos com dados e informações adicionais sobre a bobina do tubo gotejador com destaque para espaçamento, vazão e diâmetros, como também do tubo Polietileno – PE de 20mm relativos diâmetros, espessura e proteção UV.”

Logo, diante da manifestação da área técnica, indicando a necessidade de esclarecimento em virtude de inconsistência da análise inicial, em respeito ao formalismo moderado e aos Princípios da Isonomia e da transparência, **o Pregoeiro decide pelo RETORNO DOS ITENS 01 E 02 PARA A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA** para complementação das informações.

4.2. Da afronta ao Princípio da Isonomia decorrente de excesso de rigor na análise da proposta da recorrente não verificada na análise da Recorrida.

O recurso interposto pela empresa OUTLET COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, apresenta, ainda, alegações de afronta ao Princípio da Isonomia e tratamento diferenciado adotado pelo Pregoeiro à empresa Recorrida.

Nesse ponto, é importante frisar que a CODEVASF preza pelo respeito ao julgamento objetivo das propostas, vela, também, pelo respeito a isonomia na condução dos procedimentos e busca, com responsabilidade, o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a suposta alegação é infundada e desprovida de qualquer lastro de veracidade, tendo em vista que as dúvidas suscitadas, quanto ao atendimento das especificações técnicas descritas no Edital e seus anexos, são manifestadas pela equipe técnica. Nesse sentido, a ausência, inicial, da realização de diligência para esclarecer eventual dúvida a cerca do material apresentado não foi uma liberalidade do pregoeiro, mas, decorrente da análise preliminar da equipe de apoio que, naquele momento, não identificou necessidade de maiores apontamentos.

Entretanto, após reexame da documentação apresentada, nos termos do tópico 4.1, a equipe técnica, em atenção a autotutela administrativa e ao interesse público, apontou a necessidade da realização de maiores esclarecimentos em relação as especificações técnicas do equipamento ofertado pela recorrida.

De toda forma, o detalhamento necessário, indicado no item 4.1, poderia ser sanado a partir de diligência para que a recorrida se manifestasse.

Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, corroborados pelos acórdãos nº 898/2019-TCU-Plenário e 1217/2023-TCU-Plenário.

“13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário).

Vale destacar, que o Pregoeiro oportunizou a Recorrente e aos demais licitantes convocados, a possibilidade de saneamento das inconsistências levantadas pela Área Técnica da Codevasf em diversas diligências via chat e registradas na Sessão Pública. A desclassificação das propostas só ocorreu após a desistência das licitantes em ofertar equipamento em conformidade ao exigido no Edital.

Logo, respeitando o tratamento deferido aos demais licitantes, será oportunizado a Recorrida apresentar as informações solicitadas pela área responsável, caso queira.

A desclassificação de plano da Recorrida pelo Pregoeiro em virtude dos argumentos da Recorrente representaria excesso de formalismo.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf decida pela desclassificação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**. Dessa forma, a Recorrida será convocada para complementação das informações. Somente em caso de não atendimento das especificações exigidas no Edital é que será procedido a desclassificação da proposta.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente; e determinar o RETORNO DO ITENS 01 E 02 PARA A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, conforme tópico 4.1 desta manifestação.
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90002-2024-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro
Det. 003/2024

Iractan Ayres Santana Júnior

Pregoeiro
Det. 003/2024